



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.868 - MS (2018/0271358-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
AGRAVADO : IDALINA CARBONI DA COSTA
AGRAVADO : ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
AGRAVADO : ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS DA COSTA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS RAMOS DE CASTRO
AGRAVADO : ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES
AGRAVADO : JOAQUIM AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS : LEOZINO MARIOTO - SP194115
MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387
INTERES. : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
INTERES. : SAMUEL GARCIA ALONSO
INTERES. : LUIZA CANDELARIA DE ARRUDA
INTERES. : MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DOS ACLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria apontada como omitida - afeta à impossibilidade de prosseguimento na execução já instaurada pelo novo título executivo - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, notadamente nos termos do acordo entabulado entre as partes, afirmou adequado aos credores prosseguirem com a cobrança do valor devido ante o inadimplemento do ajustado no âmbito do mesmo processo executivo.

Para afastar tais conclusões, seria imprescindível promover o reenfrenamento do acervo fático-probatório e a reanálise das cláusulas contratuais do acordo extrajudicial, procedimentos inviáveis nessa sede recursal extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Incidência do óbice da Súmula 284/STF, pois diversamente do alegado pelos insurgentes, em nenhum momento afirmou a Corte local ter ocorrido novação, mas apenas que deveria prevalecer a vontade das partes. Razões recursais dissociadas do quanto deliberado pela instância precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Subsistência de fundamentos inatacados aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.868 - MS (2018/0271358-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE : CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
AGRAVADO : IDALINA CARBONI DA COSTA
AGRAVADO : ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
AGRAVADO : ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS DA COSTA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS RAMOS DE CASTRO
AGRAVADO : ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES
AGRAVADO : JOAQUIM AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS : LEOZINO MARIOTO - SP194115
MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387
INTERES. : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
INTERES. : SAMUEL GARCIA ALONSO
INTERES. : LUIZA CANDELARIA DE ARRUDA
INTERES. : MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR E OUTRO, em face da decisão monocrática de fls. 940-943, da lavra deste signatário, que com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada pelos embargos considerados protelatórios.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO. EXECUÇÃO COM BASE NO VALOR ACORDADO E NÃO NO TÍTULO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Mantém-se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, porquanto a falta de homologação da transação celebrada entre as partes, não a invalida, pois basta que o ato seja trazido ao processo para que produza imediatamente os efeitos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em nulidade do acordo realizado entre as partes por desrespeito ao artigo 619, do CPC, tendo em vista que o ato não foi praticado exclusivamente pelo inventariante como prevê a lei, mas sim por todos os herdeiros maiores e capazes.

Opostos aclaratórios (fls. 827-834), foram esses rejeitados pelo acórdão de fls. 847-852.

Nas razões do recurso especial (fls. 855-897), alegaram os insurgentes violação aos artigos 1022, 1026, § 2º, 805 e 619 do CPC; 361 do Código Civil.

Sustentaram em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional em razão da instância precedente não ter analisado a tese afeta à impossibilidade de prosseguimento na execução já instaurada pelo novo título executivo (acordo descumprido) em razão da inviabilidade de exercer o devido contraditório e ampla defesa; b) impossibilidade de aplicação da multa, pois os aclaratórios não possuem caráter protelatório, haja vista que pretendiam demonstrar que "não poderiam prosseguir os Recorridos com base no novo título na antiga execução, mas sim em nova demanda, a ser ajuizada para possibilitar a apresentação de defesa pelos Recorrentes, em respeito à ampla defesa e ao contraditório"; c) "não tendo ocorrido novação no acordo que concedeu prazo para pagamento da dívida pelos Recorrentes, não poderia prosseguir a execução com base no novo título em caso de inadimplemento deste ajuste"; d) incorrente a novação, pois o acordo não foi homologado judicialmente; e) o pedido de suspensão da execução formulado pelo credor não enseja a novação; f) a transação com bens do falecido reclama autorização judicial.

Admitido o reclamo na origem, com concessão de efeito suspensivo, subiram os autos a esta Corte Superior.

Pela petição de fls. 935-938 a parte exequente pleiteou a revogação do efeito suspensivo concedido.

Na decisão monocrática de fls. 940-943, este signatário conheceu em parte do recurso especial e, na extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para afastar a multa aplicada pelos embargos considerados protelatórios. Os fundamentos utilizados foram:

a) inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria apontada como omitida afeta à impossibilidade de prosseguimento na execução já instaurada pelo novo título executivo (acordo descumprido), foi objeto de expressa manifestação pela Corte local;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ;

c) quanto à possibilidade da declaração de vontade externada produzir efeitos imediatos, sendo desnecessária a homologação judicial, a Corte local pautou-se no preceito contido no artigo 200 do CPC, esse que não foi objeto de irresignação, quedando intocado o fundamento expendido pela instância precedente, nos termos da súmula 283/STF;

d) no que tange à alegada novação, as razões recursais estão dissociadas do quanto deliberado pela Corte local, a atrair a incidência do óbice da súmula 284/STF;

e) aplicação do enunciado sumular 283/STF, pois os os insurgentes não refutam o argumento utilizado acerca da possibilidade de a partilha dos bens deixados pelo falecido poderem ser realizados, inclusive, de forma extrajudicial, em cartório e de que, na hipótese se dá pelo arrolamento sumário.

Irresignados interpõem agravo interno (fls. 946-966), no qual aduzem:

i) negativa de prestação jurisdicional, pois "os fundamentos efetivos da exceção de pré-executividade não foram devidamente analisados quando das decisões proferidas e, a despeito de ter sido realizada a provocação efetiva do tema, conforme previsto no art. 1022 do CPC, houve recusa de manifestação a respeito do tema";

ii) "não há necessidade de análise de qualquer matéria de fato ou de reavaliação de provas e nem de interpretação de cláusulas contratuais, de modo que não se aplica a Súmula 5 e 7 do STJ ao caso";

iii) "não prospera a decisão recorrida a respeito da aplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, porquanto fora demonstrada de forma cabal a violação aos dispositivos de lei federal que suportam o recurso especial, não havendo que se falar em dificuldade de compreensão da matéria objeto do recurso";

iv) "não merece prosperar o entendimento pela aplicabilidade da Súmula 283 do STF, tendo em vista que a decisão recorrida assenta nos exatos fundamentos de insurgência dos Agravantes".

Impugnação às fls. 968-975, no qual pleiteiam a majoração da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.772.868 - MS (2018/0271358-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DOS ACLARATÓRIOS.

INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria apontada como omitida - afeta à impossibilidade de prosseguimento na execução já instaurada pelo novo título executivo - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, notadamente nos termos do acordo entabulado entre as partes, afirmou adequado aos credores prosseguirem com a cobrança do valor devido ante o inadimplemento do ajustado no âmbito do mesmo processo executivo.

Para afastar tais conclusões, seria imprescindível promover o reenfrenamento do acervo fático-probatório e a reanálise das cláusulas contratuais do acordo extrajudicial, procedimentos inviáveis nessa sede recursal extraordinária ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Incidência do óbice da Súmula 284/STF, pois diversamente do alegado pelos insurgentes, em nenhum momento afirmou a Corte local ter ocorrido novação, mas apenas que deveria prevalecer a vontade das partes. Razões recursais dissociadas do quanto deliberado pela instância precedente.

4. Subsistência de fundamentos inatacados aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, fazendo incidir o teor da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Como referido na deliberação monocrática, quanto à apontada violação do artigo 1022 do NCPC, não assiste razão aos insurgentes, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

A matéria apontada como omitida - afeta à impossibilidade de prosseguimento na execução já instaurada pelo novo título executivo (acordo descumprido) - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido:

A controvérsia dos autos cinge-se em saber se a execução deverá prosseguir pelo valor originário do título ou pelo montante indicado no acordo entabulado pelas partes, mesmo que não homologado.

Em primeiro lugar, saliento que a falta de homologação da transação celebrada entre as partes, não a invalida.

A toda evidência, deve prevalecer a vontade das partes, especialmente porque fizeram questão de estabelecer no pacto que, no caso de descumprimento, a execução deveria ser retomada pelo valor confessado no ajuste.

Veja o que as partes dispuseram expressamente no pacto:

4. O não cumprimento do presente acordo, de forma total ou parcial, implicará no reinício do processo de execução, pelo valor integral já conhecido nos autos e objeto do presente acordo, devidamente corrigido e acrescido de multa de 10% (dez por cento), descontando-se eventuais parcelas pagas.

Desta feita, a homologação teria por escopo por fim ao processo, já que realizada em fase de cumprimento de sentença.

A propósito, é o preceito contido no art. 200, do CPC:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação ou extinção de direitos processuais.

Sendo assim, basta que o ato seja trazido ao processo para que produza imediatamente os efeitos processuais. (...)

No caso em apreço, o acordo refere-se a objeto lícito e foi firmado por partes capazes, inclusive assistidas por seus patronos.

Sendo assim, se nestes termos foi feito o ajuste de vontade entre as partes, suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, independentemente de homologação judicial, de modo que sua rescisão unilateral somente seria possível caso restasse comprovada ocorrência de um dos vícios de consentimento (erro, dolo, coação, simulação e fraude).

Ademais, mesmo que assim o fosse, restaria à parte ingressar com ação própria para alcançar este intento.

Por conseguinte, descumprida a transação, como ocorrera *in casu*, deve o credor executá-la nos mesmos autos em substituição da obrigação anterior a qual, pelo ajuste amigável, foi extinta.

Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

Como visto, as teses dos insurgentes foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, que as afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejugamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. O Tribunal *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, notadamente nos termos do acordo entabulado entre as partes, afirmou possível aos credores prosseguirem com a cobrança do valor devido ante o inadimplemento do ajustado no âmbito do mesmo processo executivo.

Para afastar o entendimento precursionado pela instância precedente, seria imprescindível promover o reenfrenamento do acervo fático-probatório e a re-análise das cláusulas contratuais do acordo extrajudicial, procedimentos inviáveis nessa sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal extraordinária ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Adequada a incidência dos óbices das súmulas 283 e 284/STF.

3.1 Diversamente do alegado pelos insurgentes, em nenhum momento afirmou a Corte local ter ocorrido novação, mas apenas que deveria prevalecer a vontade das partes "especialmente porque fizeram questão de estabelecer no pacto que, no caso de descumprimento, a execução deveria ser retomada pelo valor confessado no ajuste". As razões recursais estão, portanto, dissociadas do quanto deliberado pela instância precedente, a atrair, no ponto, o óbice da súmula 284/STF.

3.2 Acerca da temática envolvendo a aventada violação ao artigo 619 do CPC, o Tribunal de origem afirmou incorrente o alegado malferimento e utilizou, para tanto, dos argumentos tecidos pelo magistrado *a quo*, nos seguintes termos:

O caso em análise não se adequa ao estabelecido no artigo 619, do CPC, posto que o ato não fora praticado exclusivamente pelo inventariante, como prevê a lei, mas fora praticado por todos os herdeiros, que são maiores, capazes e concordantes com o ato, bem como que o Código de Processo Civil que a parte que falece no curso do processo é substituída pelo inventariante ou pelos sucessores, art. 110, do CPC.

Ademais, o processo que se busca a partilha dos bens deixados Manuel Tavares da Costa é o Arrolamento Sumário e não Inventário Judicial, o qual poderia até mesmo ser realizado de forma extrajudicial em cartório, nos termos do artigo 610, § 1º, do CPC.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes não refutaram o argumento utilizado acerca da possibilidade da partilha dos bens deixados pelo falecido poderem ser realizados, inclusive, de forma extrajudicial, em cartório e de que, na hipótese se dá pelo arrolamento sumário.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

Quanto à possibilidade da declaração de vontade externada produzir efeitos imediatos, sendo desnecessária a homologação judicial, a Corte local pautou-se no preceito contido no artigo 200 do CPC, esse que não foi objeto de irrisignação, quedando intocado o fundamento expendido pela instância precedente, nos termos da súmula 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao óbice da Súmula 283/STF constata-se que os agravantes não evidenciaram em que trecho das razões recursais houve o enfrentamento da matéria considerada não refutada, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito apto a ensejar o conhecimento da tese aduzida.

Conforme já decidiu o STJ, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.11.2008)

4. Não há falar em majoração da verba honorária quando é acolhido, ainda que parcialmente o recurso especial aviado, pois nos termos do art. 85, § 11 do NCPC a majoração pressupõe que ao reclamo seja negado provimento, o que não foi o caso dos autos.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0271358-0

AgInt no
REsp 1.772.868 / MS

Números Origem: 0800232-68.2011.8.12.0006 14053850720188120000 1405385072018812000050001
8002326820118120006

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
RECORRENTE	: CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
RECORRIDO	: IDALINA CARBONI DA COSTA
RECORRIDO	: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS DA COSTA
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA CASTRO
RECORRIDO	: CARLOS RAMOS DE CASTRO
RECORRIDO	: ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES
RECORRIDO	: JOAQUIM AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS	: LEOZINO MARIOTO - SP194115 MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387
INTERES.	: VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
INTERES.	: SAMUEL GARCIA ALONSO
INTERES.	: LUIZA CANDELARIA DE ARRUDA
INTERES.	: MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLAUCIO PEREIRA DO VALE JUNIOR
AGRAVANTE	: CELIA RODRIGUES DO VALE
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
AGRAVADO	: IDALINA CARBONI DA COSTA
AGRAVADO	: ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA
AGRAVADO	: ELIANA ALMEIDA DOS SANTOS DA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARBONI DA COSTA CASTRO
AGRAVADO : CARLOS RAMOS DE CASTRO
AGRAVADO : ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES
AGRAVADO : JOAQUIM AUGUSTO ALVES
ADVOGADOS : LEOZINO MARIOTO - SP194115
MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO - SP327387
INTERES. : VITALINO HERCILIO DE ARAUJO
INTERES. : SAMUEL GARCIA ALONSO
INTERES. : LUIZA CANDELARIA DE ARRUDA
INTERES. : MANOEL TAVARES DA COSTA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.